



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
Cep: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcp@hotmai.com

PARECER JURÍDICO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2022

EMENTA: Parecer Jurídico acerca de processo de licitação– Pregão Eletrônico nº **019/2022** objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – PI”**. Análise do curso do processo à luz da Lei nº 10.520/02 c/c Lei nº 8.666/93. Regular abertura, julgamento, adjudicação e homologação.

RELATÓRIO

A Prefeitura municipal de São João da Canabrava - PI deflagrou processo licitatório para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – PI”**.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame. A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

FUNDAMENTAÇÃO

Marcada a abertura do certame para o dia 14 de junho de 2022, às 09h:30min, recebeu a proposta das empresas: **S C DE SOUSA FILHO EIRELLI; EDITORA E GRÁFICA IMPRIME LTDA; L A B OLIVEIRA; S M DA S GRAFICA; e, ODIMILSON ALVES PEREIRA**, no dia e horário designados.

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Eletrônico de Preço Tipo Menor Preço por Item, cumpre-se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*I - A de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;** [...]*

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

Conforme previsto no edital, na mesma data foi feita a análise das propostas de preço e iniciada a fase de lances, depois da ordem de classificação pronta, deu-se início a próxima etapa, momento destinado à abertura dos documentos de habilitação, julgando, a comissão, que a empresa **L A B OLIVEIRA (LAB GRÁFICA)** que ofertou o melhor preço e, após disputa de lances, ter oferecido uma baixa significativa no valor inicial proposto pela administração com base em estudo preliminar e pesquisa de preços, atendia os requisitos regulamentares. Após a análise da proposta, procedeu-se à fase de recursos.

Conforme a Lei nº 10.520/2022, em seu art. 4º XVIII, qualquer licitante poderá manifestar imediata e MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Contudo, apesar de ter havido manifestação de interesse em recorrer não foram apresentados os memoriais (as razões do recurso), desta forma, impossibilitando à administração de apreciar o Mérito. Ato contínuo, como determina o edital, se deu a fase de Adjudicação.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço para cada item, tendo-se observado os atos realizados observaram a Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto à sua homologação.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
Cep: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações e na Lei do Pregão.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o nosso Parecer,

São João da Canabrava-PI, 20 de junho de 2022

Mailson Bezerra Barros

Procurador Jurídico

OAB-PI – 9775

Portaria: 034/2021